



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720014/2004-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.805 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO CSLL
Recorrente REMOLO JARUDE & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declaração de Compensação

Ano-calendário: 2000, 2001 e 2002

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Esse prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo. Todavia, após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, ou retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado, sob pena de, por vias transversas, levar a efeito procedimento fiscal em relação a período já atingido pela decadência.

Preliminares Rejeitadas. Recurso Voluntário Provido.

APURAÇÃO DO LUCRO LIQUIDO. GLOSA DE DESPESAS. Não comprovado, em sede de recurso, que o contribuinte realmente incorreu nas despesas contabilizadas, mantém-se a glosa de despesas por indevida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência para revisão de ofício do lucro real, quanto aos anos de 2000 a 2001, e manter as glosas relativas ao ano de 2002, cabendo à Unidade de origem, após os ajustes pertinentes proceder à apuração do resultado dos respectivos períodos de apuração, homologando-se as compensações até o limite dos valores obtidos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

REMOLO JARUDE & CIA LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do despacho decisório de fls. 428 a 437. Nesta decisão não foi homologada a compensação pleiteada pelo contribuinte tendo em vista que na reconstituição da apuração anual do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002 foi encontrado um saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 63.545,35 (fl. 304) e de CSLL no valor de R\$ 48.256,67 (fl. 305).

Cientificada em 21/12/2007 (fl. 438) do despacho decisório de fls. 428 a 437, a empresa, inconformada, apresentou em 24/01/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 467 a 477, na qual alega em síntese que:

1. a origem do valor pleiteado é a própria DIPJ entregue via internet juntamente com as informações contidas nas DCTF onde são apresentados os pagamentos e as compensações efetuadas no período;
2. as planilhas relativas as folhas de pagamento de ordenados e salários, pró-labore pago aos dirigentes da sociedade, bem como as despesas com aluguéis foram apresentadas fazendo constar o valor líquido de cada mês, enquanto que o correto é o valor bruto;

3. os valores lançados na linha 02 da DIPJ não se referem exclusivamente as folhas de pagamento mas também as despesas com vale transporte, assistência médica, despesas de passagens e conduções e treinamento pessoal, conforme planilhas e documentos em anexo;
4. foram apresentadas as guias de recolhimento relativas aos encargos sociais, despesas de manutenção e conservação, além de outros relativos a outras despesas operacionais;
5. as despesas relativas a empresa FERROAÇO estão corretas pois se trata de empresa incorporada pela contribuinte em 15/05/98;
6. que o auditor fiscal não aceitou o cálculo da depreciação dos bens permanentes no ano de 2002 por falta de apresentação das notas fiscais, ainda que apresentado o relatório contendo todos os bens patrimoniados com os respectivos cálculos da cota de depreciação, diferentemente do que ocorreu nos anos anteriores que foram aceitos;
7. os índices integrais de atualização dos pagamentos efetuados indevidamente ou a maior que o devido devem ser reajustados pela SELIC no período de janeiro de 2001 até a data da efetiva compensação.

Requer, por fim, o acolhimento, na íntegra, de suas razões de Manifestação de Inconformidade, com o deferimento do seu pedido e, conseqüentemente, a homologação das compensações além de permitir a produção de todos os meios de provas admissíveis, especialmente perícias, diligências e juntadas de novos documentos.

A decisão recorrida está assim ementada:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CSLL. Devem ser consideradas para o cálculo do saldo negativo do IRPJ e da CSLL somente as despesas efetivamente comprovadas com documentos hábeis.

Solicitação Indeferida

Nos fundamentos do voto condutor da aludida decisão extrai-se os seguintes excertos:

(...)

Ano-calendário 2002.

De antemão, correta está a glosa dos encargos de depreciação relativos ao ano-calendário de 2002 por falta de documentação comprobatória (notas fiscais).

A recorrente alega que as planilhas relativas as folhas de pagamento de ordenados e salários, pró-labore pago aos dirigentes da sociedade, bem como as despesas com alugueis foram apresentadas fazendo constar o valor líquido de cada mês, enquanto que o correto é o valor bruto e que os valores lançados na linha 02 da DIPJ não se referem exclusivamente as folhas de pagamento mas também as despesas com vale

transporte, assistência médica, despesas de passagens e conduções e treinamento pessoal, conforme planilhas e documentos em anexo.

Correta está a alegação da contribuinte no sentido de que devem constar os valores brutos e não líquidos. Da análise da documentação apresentada (volume XIV) foi comprovado pelo contribuinte os valores descritos na planilha de fls. 446 e 04 do anexo XIV, exceto os valores referentes ao SINDCOL, EMPRESA DE TRANSP ACREANA LTDA e SINCOSAÚDE por falta de documentação comprobatória. Devem também ser subtraídos dos valores apresentados, os valores de R\$ 4.500,00 no mês de fevereiro e o de R\$ 5.550,00 no mês de outubro relativos a pró-labore.

Deste modo o valor dedutível da linha 02, ficha 5 A da DIPJ do AC 2002 é de R\$ 240.248,83.

Já os valores referentes a linha 01, remuneração de dirigentes não merece reparo pois a unidade de origem buscou, conforme anexo V, os “recibos de pagamento de salário” devidamente assinados, que obviamente tem maior valor probatório do que o “resumo da folha” e “extrato mensal” apresentado pelo contribuinte no anexo XV.

A empresa alega ainda que foram apresentadas as guias de recolhimento relativas aos encargos sociais, despesas de manutenção e conservação, além de outros relativos a outras despesas operacionais.

Com relação a linha 05, encargos sociais, foi comprovado o valor de R\$ 49.605,64, conforme planilha de fls. 37 e 38 do anexo XV e demais documentos constantes deste mesmo anexo. Dos valores referentes a GRFC só foram aceitos os 04 primeiros (29/10, 29/10, 07/12 e 31/12) visto que os demais se referem ao ano-calendário 2001.

Vale lembrar que a planilha de fls. 449 a 451 difere da planilha de fls. 37 e 38 do anexo XV e que ambas foram apresentadas pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, mas que só foi aceito os valores fundados em documentação comprobatória.

A recorrente apresenta à fl. 453 uma planilha referente a linha 16, aluguéis, com um valor total dedutível de R\$ 26.580,00, só que o valor aceito pela unidade de origem foi maior (R\$ 28.760,00), de acordo com a planilha de fl. 309, deste modo, mantenho o valor aceito pela fiscalização.

Por último, para o ano-calendário 2002, a empresa alega a existência de mais despesas qualificadas na linha 30, outras despesas operacionais, no valor de R\$ 10.785,74, conforme planilha de fl. 452. Os únicos documentos encontrados referentes a planilha em questão foram os de fls. 47 a 49 e 51 a 53 do anexo XIX, sendo que apenas o documento de fl. 47 no valor de R\$ 437, 79 deve ser aceito, sendo os outros recusados pelos motivos já expostos pela unidade de origem na planilha de fls. 313 a 317. Portanto, o valor reconhecido como dedutível na linha 30 é de R\$ 88.525,28.

Vale lembrar que não foi encontrado nenhum comprovante em nome da empresa FERROAÇO, como alegado pela recorrente, para o ano-calendário 2002.

Assim, o valor total da ficha 5 A (planilha de fl. 302) deve ser alterado para R\$ 646.468,10, resultando no ano-calendário 2002 num IRPJ a pagar de R\$ 10.887,51 (considerando a parcela das estimativas quitadas com o saldo negativo do ano-calendário 2001) e num saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 3.533,92 (considerando a parcela das estimativas quitadas com o saldo negativo do ano-calendário 2001).

Passo então a analisar a procedência do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2001 que foi utilizado na quitação das parcelas do ano-calendário 2002.

Ano-calendário 2001

Ficha 05 A, linha 01, remuneração de dirigentes – Mantém-se o valor de R\$ 47.670,00 pois a fiscalização buscou, conforme anexo I, os “recibos de pagamento de salário”, que obviamente tem maior valor probatório do que a “folha de pagamento” apresentada pela contribuinte no anexo XVIII.

Ficha 05 A, linha 02, ordenados e salários – foram comprovados conforme anexo XVIII e XIX os valores da planilha de fl. 439 (com exceção da folha de pagto ref. 02/2001 – matriz adm que não é R\$ 8.885,55 e sim R\$ 4.172,95), os valores da planilha de fl. 440 (com exceção da rescisão de Fco Chaga Lopes no valor de R\$ 4.199,24) e os 04 (quatro) primeiros valores da planilha de fl. 441. Para os demais valores não foram encontrados os documentos comprobatórios. Assim, deve ser considerado nesta linha o valor de R\$ 184.403,65.

Ficha 05 A, linha 05, encargos sociais – Apesar de a recorrente informar na planilha de fls. 442 a 444 o valor de R\$ 58.950,40, não foi encontrado nenhum documento comprobatório novo no anexo XVIII, além daqueles já considerados pela fiscalização na sua planilha de fl. 290, motivo pelo qual deve se manter o valor de R\$ 44.339,31.

Ficha 05 A, linha 16, aluguéis – Foram comprovados os valores constantes da planilha de fl. 445, através dos documentos existentes no anexo XVII, com exceção dos valores referentes aos cheques nºs 509693 e 850013 de R\$ 2.000,00 cada um, que não foram encontrados. Deste modo, deve ser considerado nesta linha o valor de R\$ 25.600,00.

Ficha 05 A, linha 17, desp c/veículos e conserv. – Deve ser mantido o valor de R\$ 23.203,57 aceito pela unidade de origem pois todos valores descritos na planilha de fl. 180 do anexo XVII no valor de R\$ 3.906,00 e seus respectivos comprovantes (anexo XVII) já foram aceitos e considerados pela unidade de origem, conforme planilha de fls. 292 a 293.

Assim, o valor total da ficha 5 A (planilha de fl. 283) deve ser alterado para R\$ 527.364,42, resultando no ano-calendário 2001 num saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 27,70.

Este saldo negativo é insuficiente para compensar as estimativas do ano-calendário 2002 (conforme tabela de fl. 270), o que resulta, no ano-calendário de 2002 numa CSLL a pagar no valor de R\$ 12.879,05.

O valor de R\$ 12.879,05 é o resultado da CSLL apurada no ano-calendário 2002 (R\$ 28.206,70) menos a CSLL mensal paga por estimativa (R\$ 15.327,65). A CSLL mensal paga por estimativa é o resultado do valor efetivamente pago, do valor quitado com o saldo negativo do ano-calendário de 2000 e do valor quitado com o saldo negativo apurado do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 27,70).

Deixo de analisar o ano-calendário 2000, visto que mesmo considerando o saldo negativo original, a empresa não teria saldo compensável no ano-calendário 2002.

Como não há direito creditório relativo a saldo negativo, não há que se falar em atualização pela SELIC.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta o acórdão de 1ª. instância, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer (*verbis*).

(...) Do direito da contribuinte em solicitar a Compensação/Restituição de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, matéria prevista no CTN, no caput do art. 170:

(...) o dispositivo acima transcrito não condiciona a compensação a uma decisão judicial. Não exige o CTN, assim, que somente possa compensar créditos aquele que tenha uma autorização judicial para tanto.

(...) O caput do art. 66 da Lei nº 8383, de 30/12/91, autoriza a compensação prevista no art. 170 do CTN.

Expressamente se verifica, inicialmente, que há de haver pagamento indevido ou a maior de tributos para que possa surgir o direito à compensação, além disso os créditos precisam ser líquidos e certos. Presentes esses requisitos, tem o contribuinte o direito à compensação.

Com base no art. 48 IN 600/2005, não se conformando com o DESPACHO DECISÓRIO do Parecer Saort nº 042/2007 proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária, do processo em epígrafe vem, solicitar a reforma ou reconsideração da Decisão e declarado 410 INCOMPETENTE o Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária — SAORT, de acordo com o que dispões o art. 41 da Instrução Normativa SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005 sobre a competência da homologação ou não da compensação.

(...) cabe ressaltar ainda que:

a) A análise da documentação do exercício de 2000 e de 2001 já havia sido alcançados pela Prescrição do direito de a autoridade fiscal lançar qualquer crédito tributário mediante revisão dos lançamentos das DIPJs, vale aqui lembrar que os tributos pagos a maior que o devido foram recolhidos no ano calendário de 2000 e 2001 e compensados no ano calendário de 2001 e 2002 e o Despacho Decisório da não homologação foi dado em • 20/12/2007 pelo SAORT.

b) Ainda que efetuada as alterações de ofício a autoridade não considerou a dedução do saldo negativo do ano calendário de 2000, com o resultado apurado no ano calendário de 2002.

c), Mesmo apresentado as guias de contribuições sobre a folha de Pró-Labore e da de Pessoal a autoridade insiste em efetuar a glosa das despesas contabilizadas, por falta do comprovante de pagamento, isto é, estando sendo considerado somente a movimentação financeira não levando em conta que pode não ter havido o respectivos pagamento na ocasião.

d) No caso do pagamento dos Alugueis também deixou de ser consideradas as despesas efetivamente pagas através dos 411) cliques n".509693 e 850013 no valor de R\$2.000,00 mesmo tendo sido declarado e recolhido o IRRF sobre tais pagamentos, como se os cheques não fossem documentos hábeis para comprovação da despesa incorrida.

1.1.1 — Da Comprovação do Direito Creditório Para comprovar a veracidade e o direito creditório que faz jus a contribuinte apresenta os elementos e/ou esclarecimentos que se fizeram necessários a sua homologação.

Demonstrar com base em documentos hábeis e idôneos a origem do valor pleiteado, discriminando, valor originário, adições, atualizações, compensações, etc.

..

A Origem do valor pleiteado é a própria DIPJ entregue via Internet, que demonstra os efetivos recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Lucro Líquido, por estimativa e devidamente demonstrados às folhas 4 do Anexo VI da SRF nº 210 do "Saldo Negativo de IRPJ e CSLL", bem como as folhas 1 do Anexo VI d. mesma IN/SRF "Declaração de Compensação". Além da DIPJ o crédito pode ser devidamente confirmado mediante as informações contidas nas DCTF — Declaração de Débitos e Crédito' entregues à Secretaria da Receita Federal via Internet, onde são apresentados os pagamentos as compensações efetuadas no período.

As planilhas relativo as folhas de pagamento de Ordenados e Salários, Pró-Labore pago aos dirigentes da sociedade, bem como as Despesas com Alugueis foram apresentadas fazendo constar o valor líquido de cada mês, enquanto que o correto é o valor bruto dos pagamentos efetuados devidamente contabilizados como despesas, não sendo deduzidos os descontos previdenciários e tributários devidos sobre tais pagamentos, como INSS, IRRF, Adiantamentos e demais contribuições. Além dos fatos acima elencados constatamos que os valores lançados na linha 02 da DIPJ não se refere exclusivamente as folhas de pagamento mas como também as Despesas com Vale Transporte, Assistência Médica, Despesas de Passagens e Conduções e Treinamento de Pessoal.

(...)

Conforme se pode constatar que os lançamentos de IRPJ e CSLL pagos por estimativa são devidamente registrados na contabilidade da contribuinte em contas próprias Contribuição Social Antecipação" e IRPJ Antecipação dentro do grupo do Ativo Circulante Outros Créditos.

1.1.2 - A própria autoridade julgadora reconhece que no ano calendário de 2000 o saldo de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são negativos, portanto e, todos os pagamentos efetuados a título de antecipação são passíveis de compensação e/o • restituição sujeitos ainda a atualização monetária pela taxa SELIC.

(...)

iii— Do Pedido

/ 1, 3.1 - Diante do fato acima exposto, a impugnante requer de V.S.' conhecer o presente. RECURSO, em todos os seus termos, para, com base no direito invocado.

NO MÉRITO, seja dado completo provimento, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas pela contribuinte, exonerando-se a Impugnante do pago ao pretendido crédito tributário.

CONSIDERAR a incompetência do chefe da Saort em emitir o Despacho Decisório denegando a homologação.

CONSIDERAR a decadência do direito de constituição de crédito tributário dos exercícios analisados por terem alcançados o instituto da decadência.

PERMITIR a produção de todos os meios de provas admissíveis em processo administrativo fiscal, especialmente, perícias, diligências e juntadas de novos documentos.

CONSIDERAR os índices integrais de atualização dos pagamentos efetuados I\ P indevidamente ou a maior que o devido com a aplicação da taxa SELIC no período de janeiro de 2001 até a data da efetiva compensação.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em litígio o Saldo Negativo de Recolhimentos (SNR) do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002, cuja origem é em parte conexa com os SNR de 2000 e 2001, conforme acima relatado.

De plano verifica-se que cabe razão ao contribuinte quanto à impossibilidade de o fisco efetuar em 2007 a revisão do Lucro Real dos anos de 2000 e 2001. Isso porque o contribuinte optou pelo lucro real anual, tendo realizado antecipações de pagamento, logo pelo que a contagem do prazo para revisão de ofício do ano-calendário de 2001 iniciou em 01/01/2002, com término em 31/12/2007.

Portanto, no ano de 2007, a fiscalização não mais poderia verificar a apuração do lucro real dos anos-calendário de 2000 e 2001.

É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte. Porém, Não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo. Todavia, após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, ou retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, no prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente.

Assim, no transcurso do 2007 a administração tributaria somente poderia verificar a efetividade das retenções em fonte, bem como os recolhimentos por estimativas daqueles período (anos-calendário 2000 e 2001).

Cumpra aqui registrar o entendimento majoritário deste Colegiado quanto à matéria, expresso dentre outros no acórdão 1402-00.454, de 25/02/2011, cuja ementa elucida:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e

CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

Quanto ao ano-calendário de 2002, a autoridade tributária orientou as glosas pela falta de comprovada da efetividade do pagamento, bem como pelos aspectos formais, desconsiderando o fato que a documentação juntada faz prova de que as despesas contabilizadas foram efetivamente incorridas naquele ano-calendário

A decisão dessa matéria passa pelo exame das disposições do art. 299 do RIR/1999, que trata sobre a dedutibilidade de das despesas. Segundo seus parágrafos, são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das operações exigidas pela atividade da empresa, devendo ser usuais ou normais. Conforme o Parecer Normativo CST nº 32/1981, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação efetuada e que se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária na realização do negócio.

Logo, resta definir se cabe aceitar as justificativas e documentos apresentados pela recorrente ainda na fase impugnatória, haja vista nada ter sido juntado ao recurso voluntário, tampouco as razões de decidir da 1ª instância foram efetivamente contestadas.

Pois bem pela análise dos autos, formei convencimento de que o contribuinte não faz jus a todos as despesas contabilizadas, conforme já analisado pela decisão de 1ª instância, cujos fundamentos a seguir transcritos peço vênha para adotar como razões de decidir.

Ano-calendário 2002

De antemão, correta está a glosa dos encargos de depreciação relativos ao ano-calendário de 2002 por falta de documentação comprobatória (notas fiscais).

A recorrente alega que as planilhas relativas as folhas de pagamento de ordenados e salários, pró-labore pago aos dirigentes da sociedade, bem como as despesas com aluguéis foram apresentadas fazendo constar o valor líquido de cada mês, enquanto que o correto é o valor bruto e que os valores lançados na linha 02 da DIPJ não se referem exclusivamente as folhas de pagamento mas também as despesas com vale transporte, assistência médica, despesas de passagens e conduções e treinamento pessoal, conforme planilhas e documentos em anexo.

Correta está a alegação da contribuinte no sentido de que devem constar os valores brutos e não líquidos. Da análise da documentação apresentada (volume XIV) foi comprovado pelo contribuinte os valores descritos na planilha de fls. 446 e 04 do anexo XIV, exceto os valores referentes ao SINDCOL, EMPRESA DE TRANSP ACREANA LTDA e SINCOSAÚDE por falta de documentação comprobatória. Devem também ser subtraídos dos valores apresentados, os valores de R\$ 4.500,00 no mês de fevereiro e o de R\$ 5.550,00 no mês de outubro relativos a pró-labore.

Deste modo o valor dedutível da linha 02, ficha 5 A da DIPJ do AC 2002 é de R\$ 240.248,83.

Já os valores referentes a linha 01, remuneração de dirigentes não merece reparo pois a unidade de origem buscou, conforme anexo V, os “recibos de pagamento de salário” devidamente assinados, que obviamente tem maior valor probatório do que o “resumo da folha” e “extrato mensal” apresentado pelo contribuinte no anexo XV.

A empresa alega ainda que foram apresentadas as guias de recolhimento relativas aos encargos sociais, despesas de manutenção e conservação, além de outros relativos a outras despesas operacionais.

Com relação a linha 05, encargos sociais, foi comprovado o valor de R\$ 49.605,64, conforme planilha de fls. 37 e 38 do anexo XV e demais documentos constantes deste mesmo anexo. Dos valores referentes a GRFC só foram aceitos os 04 primeiros (29/10, 29/10, 07/12 e 31/12) visto que os demais se referem ao ano-calendário 2001.

Vale lembrar que a planilha de fls. 449 a 451 difere da planilha de fls. 37 e 38 do anexo XV e que ambas foram apresentadas pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, mas que só foi aceito os valores fundados em documentação comprobatória.

A recorrente apresenta à fl. 453 uma planilha referente a linha 16, aluguéis, com um valor total dedutível de R\$ 26.580,00, só que o valor aceito pela unidade de origem foi maior (R\$ 28.760,00), de acordo com a planilha de fl. 309, deste modo, mantenho o valor aceito pela fiscalização.

Por último, para o ano-calendário 2002, a empresa alega a existência de mais despesas qualificadas na linha 30, outras despesas operacionais, no valor de R\$ 10.785,74, conforme planilha de fl. 452. Os únicos documentos encontrados referentes a planilha em questão foram os de fls. 47 a 49 e 51 a 53 do anexo XIX, sendo que apenas o documento de fl. 47 no valor de R\$ 437, 79 deve ser aceito, sendo os outros recusados pelos motivos já expostos pela unidade de origem na planilha de fls. 313 a 317. Portanto, o valor reconhecido como dedutível na linha 30 é de R\$ 88.525,28.

Vale lembrar que não foi encontrado nenhum comprovante em nome da empresa FERROAÇO, como alegado pela recorrente, para o ano-calendário 2002.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência para revisão de ofício do lucro real, quanto aos anos de 2000 a 2001, e manter as glosas quanto ao ano de 2002, cabendo à unidade de origem, após os ajustes pertinentes, proceder a apuração do resultado dos respectivos períodos de apuração, homologando-se as compensações até o limite dos valores obtidos.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva